



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

<b>PROCESSO</b>	00000.000000/0000-00
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA</b>	98.061 – COSIT
<b>DATA</b>	26 de março de 2024
<b>INTERESSADO</b>	CLICAR PARA INSERIR O NOME
<b>CNPJ/CPF</b>	00.000-00000/0000-00

## Assunto: Classificação de Mercadorias

**Código NCM** 8516.79.90

**Mercadoria:** Aparelho elétrico de aquecimento por resistência, de uso doméstico, para volatilização de incenso sólido em cápsula, alimentado por bateria de lítio, utilizado para aromaterapia e aromatização de ambientes, denominado “incensário eletrônico”.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (Nota 4 do Capítulo 85), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pelas IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

## RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada:

*[Informações protegidas por sigilo fiscal/ comercial.]*

## FUNDAMENTOS

2. Trata-se de aparelho elétrico de aquecimento por resistência, de uso doméstico, para volatilização de incenso sólido em cápsula, alimentado por bateria de lítio, utilizado para aromaterapia e aromatização de ambientes, denominado “incensário eletrônico”.

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que:

*1. Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:*

5. A posição 85.16 compreende, entre outros artefatos elétricos, os aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico:

*Aquecedores elétricos de água, incluindo os de imersão; aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes; aparelhos eletrotérmicos para arranjos do cabelo (por exemplo, secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar) ou para secar as mãos; ferros elétricos de passar; outros aparelhos eletrotérmicos de uso doméstico; resistências de aquecimento, exceto as da posição 85.45. (grifou-se)*

6. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh) referentes à posição 85.16 enumeram alguns artigos considerados como “aparelhos eletrotérmicos de uso doméstico”:

(...)

### *E.- OUTROS APARELHOS ELETROTÉRMICOS DE USO DOMÉSTICO*

*Este grupo compreende os aparelhos que se utilizam normalmente em trabalhos caseiros. Alguns deles (por exemplo, aquecedores de água, aparelhos para aquecimento de ambientes, secadores de cabelo e ferros de passar) já foram citados acima com os aparelhos industriais correspondentes. Entre os outros, podem citar-se:*

(...)

*19) Os perfumadores e aparelhos de aquecimento para espalhar inseticidas.*

(...)

7. As Nesh da posição 85.16 mencionam literalmente que nela estão incluídos os perfumadores eletrotérmicos e os aparelhos de aquecimento para espalhar inseticidas.

8. O consulente sugere a posição 85.09 para a mercadoria consultada. No entanto, pela Nota 4 do Capítulo 85, os aparelhos eletrotérmicos da posição 85.16 estão excluídos da 85.09:

*4.- A posição 85.09 compreende, desde que se trate de aparelhos eletromecânicos do tipo utilizado normalmente em uso doméstico:*

*a) As enceradeiras de pisos (pavimentos), os trituradores (moedores) e misturadores de alimentos, espremedores de fruta ou de produtos hortícolas, de qualquer peso;*

*b) Outros aparelhos de peso máximo de 20 kg, excluindo os ventiladores e coifas aspirantes (exaustores) para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes (posição 84.14), os secadores centrífugos de roupa (posição 84.21), as máquinas de lavar louça (posição 84.22), as máquinas de lavar roupa (posição 84.50), as máquinas de passar (posições 84.20 ou 84.51, conforme se trate ou não de calandras), as máquinas de costura (posição 84.52), as tesouras elétricas (posição 84.67) e os aparelhos eletrotérmicos (posição 85.16). (grifou-se)*

9. O aparelho sob consulta possui resistência elétrica que aquece a cápsula de aroma, fazendo com que ela exale seu perfume. Pela RGI 1, inclui-se na posição 85.16, que se divide em subposições de primeiro nível:

*8516.10.00 Aquecedores elétricos de água, incluindo os de imersão*

*8516.2 Aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes:*

*8516.3 Aparelhos eletrotérmicos para arranjos do cabelo ou para secar as mãos:*

*8516.40.00 Ferros elétricos de passar*

*8516.50.00 Fornos de micro-ondas*

*8516.60.00 Outros fornos; fogões de cozinha, fogareiros (incluindo as chapas de cocção), grelhas e assadeiras*

*8516.7 Outros aparelhos eletrotérmicos:*

*8516.80 Resistências de aquecimento*

*8516.90.00 Partes*

10. A RGI 6 determina que:

*6. A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas, assim como, "mutatis mutandis", pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.*

11. O aparelho consultado se trata de um aparelho eletrotérmico não englobado pelo texto das subposições 8516.10.00 a 8516.60.00. Inclui-se, pela RGI 6, na subposição de primeiro nível 8516.7, que se desdobra em subposições de segundo nível:

*8516.71.00 -- Aparelhos para preparação de café ou de chá*

*8516.72.00 -- Torradeiras de pão*

*8516.79 -- Outros*

12. Novamente pela RGI 6, por não se enquadrar nas demais subposições de segundo nível, o aparelho se inclui na subposição de segundo nível residual 8516.79, que possui os seguintes desdobramentos em itens na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM):

*8516.79.10 Painelas*

*8516.79.20 Fritadoras*

*8516.79.90 Outros*

13. A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela RGC 1, que determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente.

14. Pela RGC 1, o aparelho consultado, por não se tratar de panela ou fritadora, classifica-se no item residual 8516.79.90.

## CONCLUSÃO

15. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 4 do Capítulo 85 e texto da posição 85.16), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 8516.7 e da subposição de segundo nível 8516.79) e RGC 1 (texto do item 8516.79.90) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, a mercadoria se classifica no código NCM 8516.79.90.

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 3ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 21 de março de 2024. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

*(Assinado Digitalmente)*

**Sura Helen Cot Marcos**

*Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil*

*Relatora*

*(Assinado Digitalmente)*

**Gilberto de Guedes Vaz**

*Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil*

*Membro da 3ª Turma*

*(Assinado Digitalmente)*

**Danielle Carvalho de Lacerda**

*Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil*

*Presidente da 3ª Turma*